Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

Revisão Criminal nº 0046803-31.2026.8.19.0000

Requerente: Rogério Figueiredo Mauricio

Origem: Quarta Câmara Criminal

Ação Originária nº 0047964-88.2017.8.19.0001

Relatora: JDS Nearis dos S. Carvalho Arce

Ementa. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ARTIGO 621, I, DO CPP. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS E À TEXTO DE LEI NÃO ACOLHIDA. AUSENTES AS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 621 DO CPP. VEDADO MANEJO REVISIONAL COMO SEGUNDA APELAÇÃO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. CORREÇÃO DE EVIDENTE ERRO MATERIAL NA CAPITULAÇÃO CONSTANTE DA PARTE DISPOSITIVA. **PARCIAL PROCEDÊNCIA**.

I. CASO EM EXAME

1. Revisão criminal interposta por réu **condenado** pela prática do crime previsto nos **artigos 157, § 2º, incisos I e II, seis vezes, n/f do 70 e do 71, todos do Código Penal,** às penas definitivas de 34 (trinta e quatro) anos, 06 (seis) meses e 14 (quatorze) dias de reclusão (após redimensionamento pelo C. STJ no HC nº 506.280/RJ), em regime inicial **fechado**, com **trânsito julgado em 05/07/2019.**

2. Pedido de (I) a **absolvição** quanto aos Fatos 1, 2 e 3, com base no artigo 386, V e VII, do Código de Processo Penal, sob a alegação de que a condenação, supostamente, encontra-se fundada exclusivamente em **reconhecimentos inválidos**; e quanto ao Fato 4, por ausência de prova judicializada. **Subsidiariamente**, objetiva (II) reconhecimento da continuidade delitiva; (III) exclusão da majorante do emprego de arma de fogo; (IV) reconhecimento da minorante prevista no artigo 14 da Lei nº 9.807/1999 ou da atenuante insculpida no artigo 66 do Código Penal, pela colaboração documentada nos autos; e (V) anulação parcial do processo quanto aos fatos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

NEARIS DOS SANTOS CARVALHO ARCE DOS SANTOS:20086 Assinado em 21/10/2026 18:47:43
Local: GAB. JDS NEARIS DOS SANTOS CARVALHO ARCE DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

acrescidos por aditamento após o encerramento da instrução (art. 384, §§ 2º e 4º, CPP), na forma do artigo 626 do CPP. Busca, ainda, "*requisição da mídia audiovisual das audiências de 03/08/2017 e 14/09/2017 (CDs referidos nas assentadas de vol. 3, fls. 205 e 245, com certidão de retirada da mídia à fl. 218), essencial ao cotejo integral dos depoimentos e reconhecimentos*". Suscita, por fim, **prequestionamento** acerca dos dispositivos que aponta para eventual manejo de recursos às instâncias superiores.

3. Argumenta: (I) **contrariedade ao artigo 71 do Código Penal** em razão do reconhecimento do concurso material entre os crimes praticados em cada contexto fático, invocando o conteúdo da Súmula nº 659 do C. STJ, no tocante à frações de aumento de acordo com o número de crimes praticados supostamente em continuidade delitiva; (II) **contrariedade à evidência dos autos**, por suposta ausência de suporte probatório para a "*habitualidade*" afirmada para fundamentar o afastamento da continuidade delitiva, porquanto o réu é primário e sem antecedentes; (III) **contradição interna do título condenatório**, posto que o dispositivo da sentença capitula os crimes "***na forma dos artigos 70 e 71 do Código Penal***", quando, em verdade, houve aplicação da regra do concurso material, previsto no artigo 69 do Código Penal; (IV) **contrariedade à texto expresso de lei e à evidência dos autos**, porquanto os reconhecimentos seriam nulos ante a inobservância do **artigo 226 do Código de Processo Penal**, sem que haja provas independentes; (V) **violação ao artigo 155 do Código de Processo Penal**, posto que a condenação quanto ao crime de roubo tendo como vítima FÁBIO estaria fundada exclusivamente em elementos inquisitoriais; (VI) **contrariedade à evidência dos autos** decorrente do reconhecimento da **majorante do emprego de arma de fogo**, mesmo sem sua apreensão; (VII) **violação aos artigos 13 e 14 da Lei nº 9.807/1999**, posto que não reconhecida a "*colaboração*" do requerente, sustentando ser cabível, a aplicação da atenuante inominada prevista no artigo 66 do Código Penal; (VIII) **violação ao artigo 384, §§2º e 4º, do CPP** em decorrência do recebimento do aditamento mesmo após o encerramento da instrução, sem renovação da instrução.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

4. (I) incidência do artigo 71 do Código Penal; (II) condenação contrária à evidência dos autos, por considerar a "*habitualidade*" delitiva; (III) condenação contrária à texto expresso de lei e à evidência dos autos, por inobservância do artigo 226 do Código de Processo Penal; (IV) violação ao artigo 155 do Código de Processo Penal, no tocante à condenação pela pratica do delito que vitimou FÁBIO; (V) condenação contrária à evidência dos autos, pelo reconhecimento da **majorante do emprego de arma de fogo** sem a respectiva apreensão; (VI) condenação contrária aos **artigos 13 e 14 da Lei nº 9.807/1999**, posto que não reconhecida a "*colaboração*" do requerente ou aplicada a atenuante inominada prevista no artigo 66 do Código Penal; (VII) condenação contrária ao **artigo 384, §§2º e 4º, do CPP**, posto que não renovada a instrução após o aditamento à denúncia; (VIII) **contradição** entre a parte dispositiva da sentença e o concurso de crimes efetivamente reconhecido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Revisão criminal que possui caráter **excepcional** e não se presta à rediscussão de provas ou como sucedâneo recursal, sendo as hipóteses de cabimento **taxativas** (art. 621 do CPP).

6. Ausentes as hipóteses elencadas no artigo 621 do Código de Processo Penal. **Revisão criminal que não deve ser adotada como substitutivo ou segundo recurso de apelação**, pois o acolhimento da pretensão revisional reveste-se de **excepcionalidade**, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas.

7. Requerente condenado pela prática de **crimes de roubo em cinco contextos fáticos diversos, com mais de uma vítima em três dos eventos**. Em atenção ao princípio da ampla defesa, compulsando os autos do processo originários, constata-se que as **provas produzidas, assim como todas as teses invocadas na oportunidade, foram analisadas de forma minudente, sob o crivo do contraditório**, de forma que **não se cogita**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

de decisão contrária à evidência dos autos ou à texto expresso de lei. Afastada a possibilidade de revolvimento do conjunto fático probatório no presente contexto.

8. **Aditamento à denúncia** apresentado **antes do encerramento da instrução**, sendo determinada abertura de vista à Defesa. Na continuação da AIJ foram os réus **interrogados**, manifestando-se as partes no sentido de não haver mais prova oral a produzir ou diligências a requerer. Assim, foi determinada a abertura de prazo para a apresentação das alegações finais, porém antes da prolação de sentença, o magistrado *a quo* chamou o feito a ordem para proferir **decisão de recebimento do aditamento** e determinar nova manifestação da Defesa, que, então, **reiterou as alegações finais apresentadas anteriormente**; evidenciando ainda mais a ausência de prejuízo. Portanto, não se cogita de **violação ao artigo 384, §§ 2º e 4º, do Código de Processo Penal**, afinal a **Defesa nada requereu ou arguiu em sede de alegações finais**. Ademais, o reconhecimento de nulidade de ato processual exige a demonstração de prejuízo concreto, estando consagrado no artigo 563 do Código de Processo Penal o princípio *pas de nullité sans grief*, o que não ocorre *in casu*. Precedentes do C. STJ.

9. Quanto à alegada **nulidade dos reconhecimentos**, por inobservância ao artigo 226 do CPP, registre-se inicialmente que **não se admite a revisão criminal em razão de alteração do entendimento jurisprudencial adotado à época da condenação**, em atenção à segurança jurídica, à boa-fé objetiva, à proteção da confiança e por deferência à coisa julgada, sobretudo tratando-se de condenações definitivas há muitos anos. Precedentes dos Tribunais Superiores. Ademais, **mesmo na hipótese de inobservância** do disposto no artigo 226 do CPP, não há que se cogitar, necessariamente, de nulidade ou absolvição, porquanto pode o **magistrado se convencer da autoria delitiva** a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato eventualmente viciado de reconhecimento. **Há muito a Corte Superior de Justiça realiza o *distinguishing* sobre a necessidade de cumprimento dos requisitos do artigo 226 do CPP.** Precedentes do C. STJ. Consignada na sentença e no

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

acórdão vergastado a existência de outros elementos probatórios que não guardam relação com o ato de reconhecimento fotográfico. Reconhecimento espontâneo do réu por **duas das vítimas logo após o crime, ainda no local** da detenção, assim como **em juízo** por vítimas dos cinco eventos criminosos, com observância das regras contidas referido dispositivo, que **não estabelece número obrigatório de dublês**. Não é demais ressaltar, ainda, que a **alegada nulidade dos reconhecimentos**, tanto em juízo quanto em sede policial, **não foi sequer arguida pela Defesa** em sede de **alegações finais** ou **razões do recurso de apelação.**

10. **Violação ao artigo 155 do Código de Processo Penal inexistente.** Apesar da oitiva da vítima FÁBIO apenas em sede policial, sua narrativa se encontra corroborada pelos demais elementos de prova, valendo destacar que, dado ao livre convencimento do juiz, os **indícios como meio de prova são equivalentes a qualquer outro**, pois a certeza pode provir deles. O lesado Fabio narrou as circunstâncias do roubo praticado por três elementos e esclareceu que estava presente no momento da prisão em flagrante do requerente, **reconhecendo-o imediatamente ainda no local**, assim como ao corréu. Seu veículo roubado foi encontrado trafegando juntamente com o veículo VW Voyage em que estava o requerente e um corréu, sendo recuperado após abandonado, como confirmado pelos policiais militares em juízo.

11. **Prescindibilidade de apreensão e perícia** para incidência da causa de aumento decorrente do **emprego de arma de fogo** (artigo 157, §2º-A, I, do CP), quando presentes outros elementos probatórios de seu efetivo uso para intimidar as vítimas, como seus depoimentos, de relevante valor probatório. Precedentes do STJ.

12. Reconhecimento do **crime continuado,** bem como das **minorante ou atenuante previstas nos artigos 14 da Lei nº 9.807/1999 e 66 do CP,** que não merece acolhimento. **Dosimetria** que foi devidamente analisada nas decisões vergastadas, sendo certo que a "*habitualidade*" referida na sentença não foi determinante para o afastamento da continuidade delitiva, mas sim a presença de **desígnios autônomos**. Ademais, o **C.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

Superior Tribunal de Justiça, em sede de *habeas corpus*, **procedeu à revisão e redimensionamento das penas-base, sem reconhecer a continuidade delitiva; carecendo este Tribunal de competência para rever decisões dos Tribunais Superiores.**

13. Diante da natureza desconstitutiva da ação revisional, caberia ao requerente demonstrar a existência de erro quanto aos fatos, sua apreciação, avaliação e enquadramento, ensejando uma condenação contrária à evidência dos autos, ou fundada em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos, ou, ainda, a existência de novas provas; o que não ocorreu na hipótese vertente. A Defesa não se desincumbiu de tal ônus, revelando **mero inconformismo da parte com decisão que lhe foi desfavorável e a intenção de manejar a presente ação como segundo recurso de apelação;** o que não é admitido.

14. Deve ser corrigido **evidente erro material constante do dispositivo quanto ao concurso de crimes,** como apontado pela Defesa, sem reflexos, entretanto, nas penas, onde contou **menção ao artigo 71 do CP em lugar do 69 do mesmo estatuto,** em conformidade com a fundamentação exposta no édito condenatório. Condenação do requerente e corréus como incurso nas penas dos **artigos 157, §2º, incisos I e II, do n/f do 70 e 69, todos do Código Penal**.

15. Quanto aos debates pretendidos pela parte para efeito de **prequestionamento**, não se vislumbra nos autos violação a normas constitucionais ou infraconstitucionais. Nesse sentido, registre-se não haver necessidade de manifestação expressa do julgador acerca de todos os dispositivos legais elencados, bastando a discussão implícita da matéria impugnada no recurso, como no presente. Precedentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

16. Revisão criminal julgada **parcialmente procedente**, tão somente para correção de **erro material na capitulação** constante na parte dispositiva da sentença, sem reflexo nas penas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

Teses de julgamento: *"1. A revisão criminal não deve ser adotada como* ***substitutivo ou segundo recurso de apelação****, pois o acolhimento da pretensão revisional reveste-se de excepcionalidade, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, induvidosa, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas"; "2. O* ***reconhecimento de nulidade*** *de ato processual só se dará com a demonstração de prejuízo, estando consagrado no artigo 563 do Código de Processo Penal o* ***princípio pas de nullité sans grief****"; "3. Não se admite a revisão criminal em razão de* ***alteração do entendimento jurisprudencial*** *adotado à época da condenação"; "4. A realização de* ***reconhecimento fotográfico,*** *por si só, não implica em automática inobservância do disposto no* ***artigo 226 do CPP****, e mesmo na hipótese de descumprimento, não se cogita, necessariamente, de nulidade ou absolvição, porquanto pode o* ***magistrado se convencer da autoria delitiva*** *a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato eventualmente viciado"; "5. Os* ***indícios como meio de prova****, dado o livre convencimento do juiz, são equivalentes a qualquer outro meio de prova, pois a certeza pode provir deles". "6. Carece este Tribunal de competência para rever decisões dos Tribunais Superiores".*

Dispositivos relevantes citados: *CRFB, art. 5º, XXXVI; CP, arts.66; 69; 70; 71; 157, §2º, I e II; CPP, arts. 226; 386, V e VII; 384, §§ 2º e 4; 621, I. Lei nº 9.807/1999, art. 14.*

Jurisprudência relevante citada: *STF, HC 193667 AgR, Relator(a): Rosa Weber, primeira turma, julgado em 08/04/2021, processo eletrônico dje-085, divulg 04-05-2021; HC 253522 AgR, Relator(a): André Mendonça, segunda turma, julgado em 13-05-2025, processo eletrônico DJe-s/n, divulg 16-05-2025. STJ, REsp n. 2.170.160/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 30/4/2025; AgRg no REsp 1805996/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021; AgRg no AREsp 1704043/TO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2020; HC n. 628.708/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/3/2021; HC n. 980.043/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025; AgRg no HC n. 993.486/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025; AgRg no AREsp n. 3.021.569/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/11/2025; AgRg no HC n. 1.071.528/MS, relator Ministro*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
52
Carimbado Eletronicamente

Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 31/3/2026; HC n. 927.174/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025; AREsp n. 2.852.641/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/4/2025; AgRg no HC n. 717.803/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022; REsp n. 2.137.400/PI, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima epigrafadas, **A C O R D A M**, os Desembargadores que integram o Quarto Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** a revisão criminal, apenas para **corrigir erro material** na parte dispositiva da sentença condenatória, **sem reflexo nas penas**, de forma a constar na capitulação a condenação do requerente e corréus, como incursos nas penas do **artigo 157, §2º, incisos I e II, n/f dos artigos 70 e 69, todos do Código Penal**; nos termos do voto da JDS Relatora.

R E L A T Ó R I O

Cuida a presente hipótese de Revisão Criminal interposta por **ROGERIO FIGUEIREDO MAURICIO** (index 02), com base no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, postulando a revisão da condenação na ação originária de nº 0047964-88.2017.8.19.0001, pela prática dos crimes previstos nos **artigos 157, §2º, incisos I e II, n/f do 70 e do 71**), **todos do Código Penal,** às penas definitivas de 34 (trinta e quatro) anos, 06 (seis) meses e 14 (quatorze) dias de reclusão **(após redimensionamento pelo C. STJ no HC nº 506.280/RJ), em regime inicial fechado**, cujo **trânsito em julgado ocorreu em 05/07/2019** (index 02 do anexo).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
53
Carimbado Eletronicamente

Pretende o requerente (I) a **absolvição** do Requerente quanto aos Fatos 1, 2 e 3, com base no artigo 386, V e VII, do Código de Processo Penal, por estar a condenação fundada exclusivamente em reconhecimentos inválidos; e quanto ao Fato 4, por alegada ausência de prova judicializada. **Subsidiariamente**, objetiva (II) o reconhecimento da continuidade delitiva; (III) a exclusão da majorante do emprego de arma de fogo; (IV) o reconhecimento da minorante do artigo 14 da Lei nº 9.807/1999 ou da atenuante prevista no artigo 66 do Código Penal, pela colaboração documentada nos autos; e (V) a anulação parcial do processo quanto aos fatos acrescidos pelo aditamento recebido após encerramento da instrução (art. 384, §§ 2º e 4º, CPP), na forma do artigo 626 do CPP. Pleiteia, ainda, "*requisição da mídia audiovisual das audiências de 03/08/2017 e 14/09/2017 (CDs referidos nas assentadas de vol. 3, fls. 205 e 245, com certidão de retirada da mídia à fl. 218), essencial ao cotejo integral dos depoimentos e reconhecimentos*". Suscita, por fim, **prequestionamento** acerca dos dispositivos que aponta para eventual manejo de recursos às instâncias superiores.

Sustenta, em resumo, (I) **contrariedade ao artigo 71 do Código Penal**, em razão do reconhecimento do concurso material entre os crimes praticados em cada contexto fático, porquanto estariam preenchidos todos os requisitos para reconhecimento da continuidade, salientando o conteúdo da Súmula nº 659 do C. STJ; (II) **contrariedade à evidência dos autos**, por alegada ausência de suporte probatório para a "*habitualidade*" afirmada supostamente para fundamentar o afastamento da continuidade delitiva, porquanto o réu é primário e sem antecedentes; (III) **contradição interna do próprio título condenatório**, posto que o dispositivo da sentença capitula os crimes "***na forma dos artigos 70 e 71 do Código Penal",*** quando, em verdade, o cálculo da pena **somou** aritmeticamente os cinco fatos, com aplicação da regra do **concurso material**, previsto no artigo 69 do Código Penal; (IV) **contrariedade à texto expresso de lei e à evidência dos autos**, porquanto os reconhecimentos do requerente seriam nulos, posto que realizados sem observância do **artigo 226 do CPP,** não havendo provas independentes; (V) **violação ao artigo 155 do Código de Processo Penal** no tocante à condenação do requerente quanto crime de roubo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
54
Carimbado Eletronicamente

praticado em face da vítima FÁBIO DA CONCEIÇÃO DE QUEIROZ, posto que estaria fundada **exclusivamente em elementos do inquérito**; (VI) **contrariedade à evidência dos autos**, pelo reconhecimento da majorante do emprego de arma de fogo, mesmo sem a respectiva apreensão; (VII) **violação aos artigos 13 e 14 da Lei nº 9.807/1999**, por não ter sido reconhecida a "*colaboração*" do requerente, que ensejaria, ainda, a aplicação da atenuante inominada contida no artigo 66 do Código Penal; (VIII) **violação ao artigo 384, §§ 2º e 4º, do Código de Processo Penal**, pelo recebimento do aditamento após o encerramento da instrução, sem renovação da instrução.

Decisão concedendo a gratuidade de justiça (index 31).

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Rogério Carlos Scantamburlo, manifestou-se pelo **desprovimento** da revisão criminal (index 33).

É o relatório sucinto.

V O T O

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos da respectiva admissibilidade, deve ser conhecida a ação revisional.

Trata-se de revisão criminal interposta com base no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, por **ROGERIO FIGUEIREDO MAURICIO**, cuja condenação pela prática dos crimes previstos nos **artigos 157, §2º, incisos I e II, n/f do 70 e 71 (erro material – art. 69), todos do Código Penal,** às penas definitivas de 34 (trinta e quatro) anos, 06 (seis) meses e 14 (quatorze) dias de reclusão **após redimensionamento pelo C. STJ** (HC nº 506.280/RJ), em **regime inicial fechado**, nos autos do Processo nº 0047964-88.2017.8.19.0001 **transitou em julgado** em 05/07/**2019**, (index 02). Sustenta, em resumo, (I) **contrariedade ao artigo 71 do Código Penal**, no tocante à qualificação jurídica do concurso de crimes, em razão do reconhecimento do concurso material entre os crimes praticados em cada contexto fático,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
55
Carimbado Eletronicamente

porquanto estariam preenchidos todos os requisitos para reconhecimento do **crime continuado**, devendo ser, assim, observado o conteúdo da Súmula nº 659 do C. STJ; (II) **contrariedade à evidência dos autos**, por alegada ausência de suporte probatório para a "*habitualidade*" afirmada para supostamente fundamentar o afastamento da continuidade delitiva, porquanto o réu é primário e sem antecedentes; (III) **contradição interna do próprio título condenatório**, posto que o dispositivo da sentença capitula os crimes "***na forma dos artigos 70 e 71 do Código Penal***", quando, em verdade, foi aplicada a regra do **concurso material**, previsto no artigo 69 do Código Penal; (IV) **contrariedade à texto expresso de lei e à evidência dos autos**, porquanto os reconhecimentos do requerente seriam nulos, porque realizados sem observância do **artigo 226 do Código de Processo Penal**, não havendo outras provas independentes; (V) **violação ao artigo 155 do Código de Processo Penal**, porque a condenação do requerente quanto ao roubo que vitimou FÁBIO DA CONCEIÇÃO DE QUEIROZ estaria fundada **exclusivamente em elementos do inquérito**; (VI) **contrariedade à evidência dos autos**, pelo reconhecimento da majorante do emprego de arma de fogo, mesmo não sendo apreendida; (VII) **violação aos artigos 13 e 14 da Lei nº 9,807/1999**, por não ter sido reconhecida a "*colaboração*" do requerente, que ensejaria, ainda, a aplicação da atenuante inominada contida no artigo 66 do Código Penal; (VIII) **violação ao artigo 384, §§ 2º e 4º, do Código de Processo Penal**, pelo recebimento do aditamento após o encerramento da instrução, sem renovação da instrução. **Requer**, assim, a **procedência da presente revisão para (I) absolver** o Requerente quantos aos Fatos 1, 2 e 3, com base no artigo 386, V e VII, do Código de Processo Penal, por se fundar a condenação, supostamente, exclusivamente em reconhecimentos inválidos; e quanto ao Fato 4, por alegada ausência de prova judicializada, **Subsidiariamente**, objetiva (II) o reconhecimento da continuidade delitiva; (III) a exclusão da majorante do emprego de arma de fogo; (IV) o reconhecimento da minorante do artigo 14 da Lei nº 9.807/1999 ou da atenuante do artigo 66 do Código Penal, pela colaboração documentada nos autos; e (V) a anulação parcial do processo quanto aos fatos acrescidos pelo aditamento recebido após o encerramento da instrução (art. 384, §§ 2º e 4º, CPP), na forma do artigo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
56
Carimbado Eletronicamente

626 do CPP. Pleiteia, ainda, "*requisição da mídia audiovisual das audiências de 03/08/2017 e 14/09/2017 (CDs referidos nas assentadas de vol. 3, fls. 205 e 245, com certidão de retirada da mídia à fl. 218), essencial ao cotejo integral dos depoimentos e reconhecimentos*". Suscita, por fim, **prequestionamento** acerca dos dispositivos que aponta para eventual manejo de recursos às instâncias superiores.

Narra a **denúncia aditada** em face do ora requerente e de dois corréus que (index 02 dos autos originários):

> "***FATO 1***:
>
> *No dia **25 de fevereiro de 2017, por volta de 00h00min**, na Estrada da Uruçanga, na Freguesia, **os denunciados ROGÉRIO e PAULO**, livres e conscientemente, em união de ações e desígnios entre si, **subtraíram para si e/ou para outrem, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, um celular iPhone 5S, e a carteira de couro com diversos documentos pessoais pertencentes à vítima Matheus Lima Ferraz de Sant'ana**, bem como a **carteira e um aparelho celular Asus Zenafone Laser** avaliado em aproximadamente R$1.000,00 da **vítima Igor Alexandre Dottling Carmo**.*
>
> *As vítimas estavam paradas na rua aguardando a chegada de um veículo Uber, quando foram surpreendidas pelos denunciados ROGÉRIO e PAULO, tendo o denunciado ROGÉRIO encostado a arma de fogo no rosto da vítima Matheus e determinando que as vítimas entregassem seus pertences, empreendendo fuga em seguida.*
>
> ***FATO 2**:*
>
> ***Na mesma data, sendo certo que por volta de 01 h00min**, na Rua Coronel Tedim, em frente ao n° 500, Pechincha, os **denunciados ROGÉRIO e PAULO**, livres e conscientemente, em união de ações e desígnios entre si, **subtraíram para si e/ou para outrem, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, um relógio e a carteira com os documentos pertencentes à vítima Sylvio de Oliveira Carvalho**, além de um **celular Samsung, dinheiro e um óculos de grau (bens avaliados em aproximadamente R$2.000,00) da vítima Maria Inês do Espírito Santo**, bem como uma bolsa contendo um **telefone celular e documentos da vítima Lilia Gaspar de Melo***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57
Carimbado Eletronicamente

Ferreira *e por fim a* ***carteira e a quantia de R$450,00 da vítima Jorge Camargo Ferreira .***

As vítimas estavam em um carro, quando Sylvio desembarcava com lentamente do veículo devido a sua avançada idade, momento em que foram surpreendidas pelos denunciados ROGÉRIO e PAULO, que chegaram a pé proferindo as palavras 'PERDEU, PERDEU' e o denunciado ROGÉRIO ameaçando com uma arma de fogo, exigiram a entrega dos pertences pessoais das vítimas, empreendendo fuga em seguida.

FATO 3*:*

Na ***mesma data, sendo certo que por volta de 02h00min****, na Rua Araguaia, Freguesia, os* ***denunciados ROGÉRIO e PAULO****, livre e conscientemente, em união de ações e desígnios entre si e com outro indivíduo não identificado,* ***subtraíram para si e/ou para outrem, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, um celular LG L9 avaliado em aproximadamente R$700,00, além de R$20,00 em espécie, pertencentes à vítima Igor Luz Matos da Luz*** *, além de um* ***celular Samsung J7 avaliado em aproximadamente R$1.200.00, pertencentes à vítima Matheus dos Santos Carvalho*** *, e também a carteira de documentos, estando nela sua carteira profissional (COREN — Conselho Regional de Enfermagem) com custo de R$498,50 para confecção da 2a via, além de* ***R$80,00 em espécie da vítima Pedro Henrique Araújo Freitas****.*

As vítimas caminhavam pela rua e observaram um veículo Hyundai IX35 de cor preta como motor ligado e comas lanternas apagadas. A vítima Igor desconfiou da atitude dos passageiros e ao passarem pelo carro os faróis foram ligados e os denunciados ROGÉRIO e PAULO desembarcaram, anunciando o roubo com o emprego de arma de fogo, exigindo a entrega de seus pertences, se evadindo do local em seguida.

FATO 4*:*

Na ***mesma data, sendo certo que por volta de 04h20min****, na Estrada do Bananal, em frente ao Condominio Village Vert, os denunciados, livre e conscientemente, em união de ações e desígnios entre si e com outro indivíduo não identificado,* ***subtraíram para si e/ou para outrem, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, o veículo Fiat Punto, placa LRD 1971, e***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
58
Carimbado Eletronicamente

o aparelho celular Samsung J5 pertencente à <u>vítima Fábio da Conceição de Queiroz.</u>

A vítima Fábio encontrava-se no interior do veículo subtraído aguardando um passageiro, já que presta serviços como UBER, quando foi abordado pelos três denunciados, que estavam em um veículo Voyage, e portavam uma arma de fogo. No momento da abordagem os denunciados proferiram as palavras de ordem 'PERDEU, SAI DO CARRO"', tendo em seguida empreendido fuga do local.

***FATO 5**:*

Na mesma data, sendo certo que por volta de 04h30min, na Rua Tirol, em frente ao n° 876, Freguesia, os denunciados ALAN, ROGERIO e PAULO livre e conscientemente, em união de ações e desígnios com outro indivíduo não identificado, ***subtraíram para si e/ou para outrem, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, um celular iPhone 6 Space Grey, um carregador portátil, a carteira de couro com diversos documentos pessoais e uma bolsa com a quantia de R$ 1.700,00, pertencentes à <u>vítima Maurício de Mello Bacim</u>****.*

A vítima Maurício estava na rua, quando o denunciado ALAN e seu comparsa não identificado se aproximaram a pé, portando o denunciado ALAN uma arma de fogo, exigindo a entrega dos pertences.

Os denunciados ROGERIO e PAULO aguardavam no local em um veículo Voyage cor azul, placa KPF 6027, dando cobertura aos demais e propiciando a fuga de todos do local.

A vítima contactou a polícia militar e embarcou numa viatura, findando os policiais por encontraram na rua a vítima de outro roubo, Fábio da Conceição Queiroz. Os policiais seguiram até o local onde outra viatura havia interceptado o carro roubado de Fábio. ***<u>A vítima Maurício então reconheceu no local da prisão os denunciados ROGÉRIO e PAULO, estando este com o carregando portátil da vítima nas mãos</u>****. O* ***denunciado ALLAN não estava mais no veículo Voyage, mas os denunciado ROGERIO e PAULO indicaram onde estaria o denunciado ALLAN, fornecendo o endereço de sua residência****.*

***FATO 6**.*

***Do crime de Resistência**:*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
59
Carimbado Eletronicamente

Na mesma data, em hora que não se pode precisar, na Estrada dos Teixeiras, n° 405, casa 33, localidade conhecida Vila Darcy Bargas, nesta cidade, o ***denunciado ALAN,*** *livre e conscientemente,* ***opôs-se a execução de ato legal****, sua prisão, mediante grave ameaça e violência, com socos, tapas e pontapés, se utilizando inclusive de uma faca grande contra os policiais civis, Fábio Borges e Rafael Silva da Fonseca.*

O denunciado ALAN foi detido em sua casa, para onde fugiu em um dos carros subtraídos, após ser delatado pelos demais e foi lá onde o mesmo resistiu à ordem legal mediante violência, conforme já descrito.

Conclusão:

A prisão dos denunciados foi possível porque policiais militares estavam em patrulhamento, quando a vítima Maurício de Mello Bacim, informou que acabara de sofrer um assalto por três elementos, que prosseguiram em fuga em um Voyage. Logo após iniciarem as buscas, os policiais foram abordados pela segunda vítima Fábio da Conceição Queiroz que relatou que três elementos, um deles armado, roubaram seu veículo Fiat Punto. Ao iniciarem a busca pelos veículos com as características mencionadas, foi avistado o veículo Voyage, placa KPF 6027, com os denunciados Rogério Figueiredo Maurício e Paulo Sergio Barbosa*.***

No interior do veículo Voyage foi encontrado seis aparelhos celulares, diversos cartões, três carteiras vazias, um relógio, uma CNH em nome de Gustavo Fernandes Rosa (R.O. 016-101312017) e um fone de ouvido preto. Em revista pessoal, ao denunciado PAULO, estava de posse de um telefone celular e um carregador portátil pertencente à vítima Maurício de Mello*.***

Em sede policial, em seus depoimentos os denunciados ROGÉRIO E PAULO relataram a existência de mais três elementos integrantes da quadrilha, quais sejam, Alan Machado da Silva, Tiago da Conceição Barbosa e Davison. Informando ainda a possível localização do denunciado Alan Machado da Silva.

Procedendo desta forma, sendo objetiva e subjetivamente típica, a conduta descrita, estão os ***denunciados ROGÉRIO FIGUEIREDO MAURÍCIO e PAULO SERGIO***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
60
Carimbado Eletronicamente

BARBOSA incursos nas sanções penais do artigo 157, §2 0 , incisos I e II, do Código Penal, 10 vezes, na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal*, e o denunciado ALAN MACHADO DA SILVA incurso nas sanções penais do artigo 157, §2°, incisos 1 e Ii, 10 vezes e artigo 329, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.*

Pelo exposto, recebida a presente denúncia o MINISTÉRIO PÚBLICO requer seja ordenada a citação dos denunciados, sob pena de revelia, para responderem aos termos da ação penal, requerendo, ao final, seja julgada procedente a pretensão punitiva, com as suas ***consequentes condenações nas penas da lei, bem como a reparação de eventuais prejuízos causados às vítimas, nos termos do art. 387, IV do CPP****"* (grifamos).

Finda a instrução, o Juízo do 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Jacarepaguá julgou PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para condenar o requerente pela prática dos delitos previstos no nos **artigos 157, § 2º, incisos I e II, (cinco vezes), n/f do 70 e do 71** (erro material), **todos do Código Penal,** às penas definitivas de 38 (trinta e oito) anos, 05 (cinco) meses e 07 (sete) dias de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias multa, na razão unitária mínima (index 376 dos autos originários).

Em grau recursal, a Colenda Quarta Câmara Criminal deste E. TJRJ, por unanimidade de votos, em acórdão da lavra do Exmo. Desembargador Antônio Eduardo Ferreira Duarte, deu **parcial provimento** ao apelo do ora requerente e dos corréus, apenas para **afastar a imposição de reparação por dano moral** (index 531 dos autos originários).

Trânsito em julgado em 05/07/**2019**.

Em sede de *Habeas Corpus* nº 506.280/RJ, julgado pelo C. STJ em 19/02/**2020**, foi concedida a ordem, **de ofício**, para reduzir as penas do ora requerente ao patamar de **34 (trinta e quatro) anos, 06 (seis) meses e 14 (quatorze) dias de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa;** mantidos os demais termos da condenação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
61
Carimbado Eletronicamente

Apesar dos argumentos expendidos pela combativa defesa, desde logo se verifica que **não estão presentes as hipóteses elencadas no artigo 621 do Código de Processo Penal.**

Como cediço, a Revisão Criminal não revela mero recurso, mas ação impugnativa que visa a desconstituir decisão já acobertada pelo trânsito em julgado, **desde que existente evidente erro judiciário**.

Em respeito à coisa julgada e à segurança jurídica (artigo 5º, XXXVI, CRFB), o legislador estabeleceu **somente três hipóteses, excepcionalíssimas**, para o seu cabimento (artigo 621 do Código de Processo Penal):

> *CPP – "Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:*
> *I - quando a sentença condenatória for **contrária** ao **texto expresso da lei** penal **ou** à **evidência dos autos**;*
> *II - quando a sentença condenatória **se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos**;*
> *III - quando, após a sentença, se descobrirem **novas provas** de **inocência** do condenado ou de **circunstância** que determine ou autorize **diminuição especial da pena**."*

Assim, a Revisão Criminal **não é o meio próprio para reexame de questões já analisadas pelas instâncias julgadoras**, com rediscussão da prova dos autos, sendo inadmissível a reiteração do pedido, **salvo se fundado em novas provas ou evidente erro judiciário.**

Portanto, a **revisão criminal não deve ser adotada como substitutivo ou segundo recurso de apelação**, pois o acolhimento da pretensão revisional reveste-se de **excepcionalidade**, cingindo-se às hipóteses em que a **contradição à evidência dos autos seja manifesta**, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas.

Sobre o tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido do **descabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas,** inclusive quanto à dosimetria, **não se verificando**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
62
Carimbado Eletronicamente

contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do artigo 621, I, do Código de Processo Penal, conforme julgados ora colacionados:

> *"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DA LEI FEDERAL. MISSÃO CONSTITUCIONAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INADMISSIBILIDADE DO MANEJO DA REVISÃO CRIMINAL COM FUNDAMENTO NO DESACERTO DA VALORAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.*
> *1. Ao interpretar o art. 621, I, do Código de Processo Penal, o Superior Tribunal de Justiça agiu dentro dos limites de sua competência constitucional – apreciou a controvérsia jurídica posta, de natureza infraconstitucional –, e aplicou o entendimento consolidado daquela Corte, no sentido do* ***'não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vista ao mero reexame de fatos e provas'*** (...)
> *3. O ato coator está em conformidade com a jurisprudência desta Suprema Corte, no sentido de que* ***a revisão criminal não possui natureza recursal, sendo, portanto, inadmissível a sua utilização com fundamento no desacerto da valoração probatória****.*
> *4. Agravo regimental conhecido e não provido".*
> (STF HC 193667 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 08/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 04-05-2021 PUBLIC 05-05-2021 - grifamos)

> *"Teses de julgamento: "1.* ***Não se presta a revisão criminal*** ***- ação constitucional autônoma de impugnação e contornos processuais específicos, com restrito (excepcional) campo de abrangência - como sucedâneo de uma "segunda apelação" criminal****, por força da preclusão pro judicato subjacente e, notadamente, imperiosa concretude à cláusula pétrea da segurança jurídica;"*
> (STJ REsp n. 2.170.160/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 8/5/2025 - grifamos)

> *"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.*
> *REVISÃO CRIMINAL DE CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS. IMPUGNAÇÃO À DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
63
Carimbado Eletronicamente

ELEMENTOS NOVOS. MERA REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS DO PROCESSO ORIGINÁRIO. CABIMENTO RESTRITO DO PLEITO REVISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. ***Em relação à dosimetria da pena, a revisão criminal tem cabimento restrito, apenas admitida quando, após a sentença, forem descobertas novas provas que demonstrem eventual equívoco do juízo sentenciante, ou na ocorrência de flagrante ilegalidade****. Destarte,* ***a revisão não pode ser utilizada como se apelação (ou recurso especial) fosse, para rediscutir, minuciosamente e à luz dos mesmos elementos probatórios, as circunstâncias que já foram valoradas no processo originário****.*

2. Não se colhe do acórdão recorrido (ou mesmo das razões recursais) a indicação de qualquer elemento novo, apto a reverter as conclusões alcançadas pelo Poder Judiciário quando da condenação do agravante.

3. Agravo regimental desprovido".

(STJ AgRg no REsp 1805996/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021 - grifamos).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE NA ORIGEM. REDUÇÃO DA PENA PELA APLICAÇÃO DE DELAÇÃO PREMIADA. ART. 621, I, DO CPP. VIA IMPRÓPRIA. NÃO CABIMENTO DA AÇÃO REVISIONAL. MERO REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. ***O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP****.*

Precedentes.

2. Inclusive ***no que diz respeito à dosimetria da pena, a revisão criminal tem cabimento restrito, somente se admitindo o exame quando, após a sentença, forem descobertas novas provas de elementos que autorizem a revisão da pena, o que não é a hipótese dos autos****.*

3. Agravo regimental improvido".

(STJ AgRg no AREsp 1704043/TO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 29/09/2020 - grifamos).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
64
Carimbado Eletronicamente

Neste diapasão é também a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

> *(POR DUAS VEZES) E DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA - AÇÃO REVISIONAL QUE ALEGA FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO E QUE BUSCA UM DECISUM ABSOLUTÓRIO E, SUBSIDIARIAMENTE, A SUBMISSÃO DO REQUERENTE A NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI -* ***MERO INCONFORMISMO DEFENSIVO COM O JUÍZO CONDENATÓRIO QUE NÃO SE PRESTA A LASTREAR O PLEITO REVISIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO ACERVO PROBATÓRIO*** *- IMPROCEDÊNCIA DA REVISÃO* CRIMINAL."
> (TJRJ 0009070-41.2020.8.19.0000 - REVISÃO CRIMINAL. Des(a). ANTONIO JOSE FERREIRA CARVALHO - Julgamento: 04/11/2020 - PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS - grifamos).

In casu, a pretensão revisional invoca a hipótese prevista no **inciso I do artigo 621 do Código de Processo Penal**, sob o argumento de ser a condenação contrária à **evidência dos autos e a texto de lei**.

Entretanto, sem razão.

O ora requerente restou condenado pela prática de **crimes de roubo majorados em cinco contextos fáticos diversos**, havendo mais de uma vítima em três dos eventos.

Compulsando os autos do processo originário, constata-se que as provas produzidas e todas as teses invocadas na oportunidade foram analisadas de forma minudente, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, de forma que não se cogita de decisão contrária à evidência dos autos ou à texto expresso de lei. Afastada, portanto, a possibilidade de revolvimento do conjunto fático probatório.

Inicialmente, quanto ao **aditamento à denúncia**, verifica-se que este foi apresentado **antes do encerramento da instrução**, sendo determinada abertura de vista à Defesa (index 304 dos autos originários). Na continuação da AIJ, foram os réus **interrogados,** manifestando-se as partes no sentido de n**ão haver mais prova oral a produzir ou diligências a requerer** (index 311 dos autos originários). Assim, foi

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
65
Carimbado Eletronicamente

determinada a abertura de prazo para a apresentação de alegações finais, mas antes da prolação de sentença o magistrado de primeiro grau **chamou o feito a ordem, proferindo a seguinte decisão** (index 374 dos autos originários):

> "*Vistos etc. Chamo o feito à ordem, tendo em vista o aditamento da denúncia, o qual* ***recebo****, na forma e para os efeitos do artigo 384, §2.º do C.P.P.. Porém, considerando-se que a defesa informou às fls. 241v que* ***não tinha testemunhas a ouvir, não se verifica prejuízo na instrução nem a necessidade de reinquirição de testemunhas****. Contudo, tendo em conta que as alegações finais defensivas foram apresentadas em relação ao texto original da denúncia, renovo à defesa a oportunidade para* ***apresentar alegações finais e dizer se requer novo interrogatório dos acusados****. Após. voltem imediatamente conclusos*".

Intimada a Defensoria Pública em prol do requerente e dos corréus, manifestou-se pela **reiteração das alegações finais anteriormente apresentadas** (index 357 dos autos principais).

Portanto, não pode pretender a defesa técnica arguira suposta v**iolação ao artigo 384, §§ 2º e 4º, do Código de Processo Penal**, pelo recebimento do aditamento sem renovação da instrução, afinal a Defensoria **nada requereu, assim como nada arguiu em sede de alegações finais.**

Ademais, o reconhecimento de nulidade de ato processual exige a demonstração de prejuízo concreto, estando consagrado no artigo 563 do Código de Processo Penal o princípio *pas de nullité sans grief*; o que não ocorreu *in casu.*

Neste sentido, vale salientar entendimento colhido no C. Superior Tribunal de Justiça:

> "*PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INCOMPETÊNCIA DESTE STJ PARA JULGAR IMPETRAÇÃO EM FACE DE ATO SINGULAR OU COLEGIADO DE SEUS MINISTROS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE QUEBRA DE*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
66
Carimbado Eletronicamente

CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA, PRONÚNCIA E QUESITO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA DEFESA EM ATA. PRECLUSÃO. ART. 571, VIII, DO CPP. PRETENSA NULIDADE ABSOLUTA. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ERRO OU DÚVIDA SOBRE O FATO SUBMETIDO A APRECIAÇÃO DOS JURADOS. VIOLAÇÃO AO ART. 482, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. INEXISTÊNCIA. ART. 563 DO CPP. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO (...)

6. ***Convém registrar, que o reconhecimento de nulidades, relativa ou absoluta, no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP*** *(pas de nullité sans grief). Precedentes.*

7. Inexistência de demonstração de prejuízo, na medida em que a especificação da conduta do acusado interessa apenas na aplicação da pena elaborada pelo Juiz togado, nos termos do que preconiza o art. 29 do CP, que diz que quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

8. Não gera nulidade o fato de o quesito indagar se o agente concorreu de qualquer modo para a consumação do crime, sendo indiferente o veículo no qual se encontrava a vítima, já que todos os envolvidos, em ambos os carros, dirigiram-se ao local do crime, tendo em vista que o que é relevante para a definição de sua responsabilidade penal é o ter concorrido para o crime, pouco importando a natureza dessa participação tratando-se, repita-se, de mera irregularidade.

9. Habeas corpus não conhecido".

(HC n. 628.708/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 29/3/2021 – grifamos)

Quanto à prova, *in casu*, restou apurado nos autos que a vítima do quinto fato, **MAURÍCIO DE MELLO BACIM**, após roubada pelos acusados, que utilizavam o veículo *Voyage* cor azul, acionou a Polícia Militar, embarcando na viatura policial. Durante as diligências, os agentes localizaram a vítima do quarto fato, **FÁBIO DA CONCEIÇÃO DE QUEIROZ**, que teve seu veículo *Fiat Punto*, placa LRD 1971**,** roubado pelo grupo, e também seguiu com a guarnição. Neste ínterim, outros

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

policiais interceptaram o veículo *Voyage*, em cujo interior estavam o réu ora requerente **ROGÉGIO** e o corréu PAULO, **prontamente reconhecidos pelas vítimas MAURÍCIO e FÁBIO ainda no local da prisão**. Os **bens subtraídos** de vítimas dos 04 (quatro) roubos foram **recuperados no veículo em que se encontrava o ora requerente**, reconhecido pelas vítimas em sede policial e em juízo. Os meliantes que se encontravam no veículo *Fiat Punto,* que trafegava junto com o carro retro citado, lograram evadir, sendo aquele recuperado e devolvido à vítima **FÁBIO**.

Foram **recuperados os bens das vítimas MATHEUS** LIMA FERRAZ DE SANT'ANA, (Fato 1 – index 89); **MARIA** INES DO ESPÍRITO SANTO (Fato 02 – index 49); **LILIA** GASPAR DE MELO FERREIRA (Fato 02); **SYLVIO** DE OLIVEIRA CARVALHO (Fato 2 – index 153); **FABIO** DA CONCEIÇÃO DE QUEIROZ (Fato 4 – index 90); **e MAURICIO** DE MELLO BACIM (Fato 5 – index 50).

As vítimas MATHEUS DOS SANTOS CARVALHO e PEDRO (Fato 3), embora não tenham recuperado os bens, em juízo afirmaram que reconheceram os pertences sobre o capô da viatura policial.

Em sede policial, o requerente foi **reconhecido formalmente** pelas vítimas **MATHEUS** LIMA (Fato 01 - index 97); LILIA (Fato 02 - index 95); e **FÁBIO** QUEIROZ (Fato 4 - index 103), assim como pela vítima **MATHEUS** DOS SANTOS CARVALHO (Fato 3 - index 124), conforme termo de declaração.

Em sede judicial, o requente foi reconhecido por **MATHEUS** LIMA (Fato 1); **MARIA** INÊS (Fato 2); **SYLVIO** (Fato 02); **LILIA** (Fato 2); JORGE (Fato 2); **IGOR** DA LUZ (Fato 3); **MATHEUS** CARVALHO (Fato 3); **PEDRO** HENRIQUE (Fato 3); e **MAURÍCIO** (Fato 5).

A Defesa sustenta que, com relação aos Fatos 1, 2 e 3, os **reconhecimentos em sede policial seriam viciados**, porque os únicos autos formais que apontam o Requerente (vítimas LILIA – index 95; MATHEUS LIMA – index 97; FÁBIO QUEIROZ – index 103) não cumpriram as formalidades previstas no **inciso II do artigo 226 do CPP** e porque a **descrição prévia seria padronizada**. Quanto às vítimas do Fato 3, alega que os **reconhecimentos estariam viciados** porquanto as vítimas reconheceram os réus inicialmente por uma publicação em uma

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
68
Carimbado Eletronicamente

página da *internet*, como declinado em seus depoimentos em juízo. Por fim, quanto ao Fato 2, afirma ainda que a vítima SYLVIO, na Delegacia de Polícia, não reconheceu nenhum dos réus; e que a vítima MARIA INÊS declarou que "*não conseguiu prestar atenção no rosto do homem negro*",

Quanto aos **reconhecimentos em juízo**, alega-se que os três réus foram colocados lado a lado, junto a outro dois outros figurantes, sendo o reconhecimento realizado pela vítimas SYLVIO, MATHEUS LIMA e MARIA INÊS imprecisos.

Sustenta, assim, ofensa ao artigo 226 do Código de Processo Penal e inexistência de prova independente.

Inicialmente, quanto ao reconhecimento de pessoas, oportuno ressaltar que **não se admite a revisão criminal em razão de alteração do entendimento jurisprudencial adotado à época da condenação**, em atenção à segurança jurídica, à boa-fé objetiva, à proteção da confiança e por deferência à coisa julgada, sobretudo em se tratando de condenações definitivas que se deram há muitos anos, como *in casu*.

Neste sentido, destaca-se os seguintes precedentes dos Tribunais Superiores:

> "*Ementa: Direito Penal e Processual Penal. Agravo Regimental no Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343, de 2006. Dedicação a atividades criminosas. Condenação transitada em julgado. Preclusão temporal da matéria. Mudança de entendimento jurisprudencial. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática pela qual se indeferiu habeas corpus impetrado com o objetivo de reformar sentença condenatória transitada em julgado, sob o fundamento de mudança superveniente na jurisprudência acerca da aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343, de 2006 (tráfico privilegiado). A impetração teve por base o afastamento da minorante com fundamento em inquéritos e ações penais em curso, questionando a manutenção do título condenatório à luz do Tema 1.139/STJ. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível utilizar o habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação há mais de 4 anos e (ii) saber se é possível a desconstituição de coisa julgada com fundamento na retroatividade de entendimento jurisprudencial favorável.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
69
Carimbado Eletronicamente

III. Razões de decidir 3. A utilização do habeas corpus como substitutivo da revisão criminal é inviável, salvo nos casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso concreto. 4. ***A revisão criminal não é cabível quando fundada unicamente na modificação de entendimento jurisprudencial, mesmo que mais favorável ao réu, por se tratar de hipótese que não se confunde com norma penal mais benéfica. 5. A segurança jurídica, a boa-fé objetiva, proteção da confiança e o respeito à coisa julgada impedem a retroatividade automática de entendimento judicial novo sobre casos já transitados em julgado. 6. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal considera preclusa a pretensão revisional quando não oportunamente arguida, especialmente diante da passagem de tempo significativa (mais de 4 anos e 5 meses no caso).*** *7. A decisão agravada está em harmonia com a jurisprudência do STF e do STJ, tendo sido devidamente fundamentada com precedentes pertinentes das duas Turmas da Corte Suprema. IV. Dispositivo 8. Agravo regimental ao qual se nega provimento. Dispositivos relevantes citados: art. 33, § 4º, da Lei nº 11, 343, de 2016. Jurisprudência relevante citada: STF, RHC nº 203.506-AgR/ES, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 23/08/2021, p. 25/08/2021; HC nº 202.727-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, j. 03/08/2021, p. 06/08/2021; HC nº 190.946-AgR/PI, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, j. 03/05/2021, p. 16/08/2021; ARE nº 652.469-AgR/PA, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 26/09/2017, p. 09/02/2018; e HC nº 153.805-AgR/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, j. 11/09/2018, p. 17/10/2018*".
(HC 253522 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 13-05-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-05-2025 PUBLIC 19-05-2025 - grifamos).

"*PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS MAJORADO PELA INTERESTADUALIDADE. TESE DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA CORTE ORIGINÁRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO PERMITIDO NA VIA ELEITA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE COM AMPARO EM ELEMENTOS IDÔNEOS. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. AUMENTO PROPORCIONAL. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. PRECEDENTES. RECONHECIMENTO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
70
Carimbado Eletronicamente

LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE QUE SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA. CONCLUSÃO EXTRAÍDA DA AÇÃO PENAL EM CURSO E DO CONTEXTO DA APREENSÃO DOS ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DO ***ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL VIGENTE À ÉPOCA. INVIABILIDADE DE REVISÃO DA INTERPRETAÇÃO ADOTADA.*** *PREJUDICADA A ANÁLISE DOS PLEITOS DE ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 40, V, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.*

Ordem denegada"

(HC n. 980.043/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025 - grifamos)

"*DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA NA ORIGEM. UTILIZAÇÃO COMO NOVO RECURSO DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO EM 2018. AGRAVO IMPROVIDO.*

1. A revisão criminal foi indeferida liminarmente ante a impossibilidade de utilização da revisão criminal como segundo recurso de apelação e a inexistência de fato ou prova nova, em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça e a previsão do art. 621, I, do Código de Processo Penal.

2. A mudança jurisprudencial quanto à necessidade de observação do procedimento do reconhecimento fotográfico ou pessoal ocorreu com base no julgamento realizado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça nos autos do HC n. 598.886/SC, da relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, publicado em 18/12/2020, mais de dois anos após o trânsito em julgado da condenação.

3. ***A jurisprudência do STJ e do STF firmou-se no sentido de que não é admissível a utilização da revisão criminal e, por consequência, de habeas corpus substitutivo desta para aplicar retroativamente jurisprudência que se alterou após o trânsito em julgado do feito no qual se pretende a incidência do novo entendimento****.*

4. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o Tema repetitivo n. 1.331, que definirá a possibilidade de aplicação retroativa de jurisprudência mais benéfica ao acusado e as situações em que a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
71
Carimbado Eletronicamente

eventual benesse poderá ser aplicada. Contudo, o tema citado ainda não foi julgado e não prevê a suspensão dos processos que tratem da matéria, razão pela qual deve prevalecer a jurisprudência atual da Suprema Corte e deste Tribunal Superior quanto ao tema.
5. Agravo regimental improvido".
(AgRg no HC n. 993.486/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025 - grifamos)

Ademais, mesmo na hipótese de **inobservância do disposto no artigo 226 do CPP**, não se cogita, necessariamente, de nulidade ou absolvição, porquanto pode o **magistrado se convencer da autoria delitiva** a partir do exame de provas ou evidências **independentes** que não guardem relação de causa e efeito com o ato eventualmente viciado de reconhecimento. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

"Direito Processual Penal. Agravo Regimental NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. Reconhecimento fotográfico. Nulidade. CONDENAÇÃO Corroborada por outras provas. Agravo regimental desprovido.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negou-lhe provimento.
*2. **A defesa sustenta a nulidade do reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial, alegando inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal, e requer a absolvição do agravante por insuficiência probatória**.*
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação pode ser mantida quando o reconhecimento fotográfico, realizado com eventual inobservância das formalidades do art. 226 do CPP, é corroborado por outros elementos de prova colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
III. Razões de decidir
*4. **A jurisprudência desta Corte estabelece que o descumprimento das formalidades do art. 226 do CPP não invalida o reconhecimento quando corroborado por outros elementos probatórios.***
5. Outros elementos de prova, como os depoimentos coesos da vítima e das testemunhas, reforçam a autoria delitiva, conferindo credibilidade ao reconhecimento posterior.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
72
Carimbado Eletronicamente

6. A condenação baseou-se em um conjunto probatório sólido, que supera a aplicação do princípio in dubio pro reo*.*
IV. Dispositivo e tese
7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. O descumprimento das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal não invalida o reconhecimento fotográ fico quando corroborado por outros elementos probatórios colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
2. O reconhecimento fotográfico confirmado em juízo sob condições regulares, com observância das diretrizes da Resolução n. 484/2022 do CNJ, é válido (...)".
(AgRg no AREsp n. 3.021.569/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 17/11/2025 - grifamos).

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP. DOSIMETRIA DA PENA-BASE. REVISÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (...)

9. ***A moldura fática fixada pelo Tribunal de origem evidencia que a condenação não se baseou exclusivamente no reconhecimento fotográfico realizado no inquérito, pois houve renovação do reconhecimento em audiência de instrução, sob contraditório e ampla defesa, além de depoimentos firmes e coerentes da vítima e dos policiais, de modo que o reconhecimento inquisitorial, ainda que eventualmente irregular, não é a única prova de autoria****.*

10. ***A conclusão das instâncias ordinárias quanto à suficiência do conjunto probatório para a condenação, amparada em elementos independentes do ato de reconhecimento****, não pode ser infirmada na via do habeas corpus, porque a pretensão absolutória demandaria reexame aprofundado de provas, providência incompatível com o rito do writ (...).*

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus.

Tese de julgamento:

(...) 2. ***A eventual irregularidade do reconhecimento fotográfico ou pessoal, por inobservância do art. 226 do CPP, não gera nulidade***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
73
Carimbado Eletronicamente

da condenação quando houver outras provas autônomas e colhidas sob contraditório que sustentem a autoria*, sendo inviável, em habeas corpus, o reexame do conjunto fático-probatório para fins de absolvição (...)".*

(AgRg no HC n. 1.071.528/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 31/3/2026, DJEN de 9/4/2026.)

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. NULIDADE. CORROBORAÇÃO POR OUTRAS PROVAS AUTÔNOMAS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
I. Caso em exame (...)
4. ***O reconhecimento fotográfico foi confirmado em juízo sob condições regulares, com observância das diretrizes da Resolução n. 484/2022 do CNJ, incluindo entrevista prévia das vítimas e alinhamento com pessoas semelhantes.***
5. A jurisprudência desta Corte estabelece que o descumprimento das formalidades do art. 226 do CPP não invalida o reconhecimento quando corroborado por outros elementos probatórios.
6. Outros elementos de prova, como o depoimento coeso das vítimas e a ligação realizada pelo paciente utilizando o telefone de uma das vítimas, reforçam a autoria delitiva, conferindo credibilidade ao reconhecimento posterior.
7. A condenação baseou-se em um conjunto probatório sólido, que supera a aplicação do princípio in dubio pro reo.
IV. Dispositivo e tese
8. Habeas corpus não conhecido.
Tese de julgamento: "1. ***O reconhecimento fotográfico, ainda que realizado com inobservância das formalidades do art. 226 do CPP, não é nulo se corroborado por outros elementos probatórios****. 2. A condenação pode ser mantida quando baseada em um conjunto probatório sólido, que inclui depoimentos coesos e circunstâncias objetivas que reforçam a autoria delitiva".*
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; CP, arts. 157, § 2º, II e V, e 158, §§ 1º e 3º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.067.238/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 25/4/2017"
(HC n. 927.174/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 9/4/2025 - grifamos).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
74
Carimbado Eletronicamente

Há muito a Corte Superior de Justiça realiza o ***distinguishing*** sobre a necessidade de cumprimento dos **requisitos do artigo 226 do CPP** e a absolvição, conforme ampla jurisprudência transcrita abaixo:

> *"PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO E RECEPTAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE RECONHECIDAS NA ORIGEM. RECONHECIMENTO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA VEDADA PELA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. O acusado não pode ser condenado com base, apenas, em eventual reconhecimento pessoal falho, ou seja, sem o cumprimento das formalidades previstas no art. 226, do Código de Processo Penal, as quais constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um delito.*
> *2. **É possível que o julgador, destinatário das provas, convença-se da autoria delitiva a partir de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato do reconhecimento pessoal falho, porquanto, sem prejuízo da nova orientação, não se pode olvidar que vigora no sistema probatório brasileiro o princípio do livre convencimento motivado, desde que existam provas produzidas em contraditório judicial**.*
> *3. No caso dos autos, as instâncias ordinárias afirmaram que a condenação não está amparada apenas no reconhecimento fotográfico, mas nas firmes declarações da vítima protegida e da testemunha que, tanto em sede inquisitorial quanto judicial, apontaram a autoria delitiva.*
> *(...) 6. Agravo não provido."*
> *(STJ AREsp n. 2.852.641/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 10/4/2025.)*

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. PROVA DE AUTORIA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. NULIDADE. AUTORIA CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS COLHIDAS EM JUÍZO. RECONHECIMENTO DA VÍTIMA E PROVA TESTEMUNHAL. DOSIMETRIA DA PENA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
> *1. Como é de conhecimento, a Sexta Turma desta Corte Superior, no julgamento do HC 598.886 (Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 18/12/2020, propôs nova interpretação do art. 226 do CPP, estabelecendo que: 'O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
75
Carimbado Eletronicamente

crivo do contraditório e da ampla defesa'. Tal entendimento foi acolhido pela Quinta Turma desta Corte, no julgamento do Habeas Corpus n. 652.284/SC, de minha relatoria, em sessão de julgamento realizada no dia 27/4/2021.
*2. **Na hipótese dos autos, a autoria delitiva referente ao crime de roubo não teve como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico feito pela vítima, o qual foi ratificado em juízo, com riqueza de detalhes, mas, também, o depoimento testemunhal, o que gera distinguishing com relação ao precedente supramencionado**.*
3. Eventual desconstituição das conclusões das instâncias antecedentes a respeito da autoria delitiva depende de reexame de fatos e provas, providência inviável na estreita via do habeas corpus.
4. Quanto à dosimetria da pena, a Corte de origem não examinou a questão, o que impede este Superior Tribunal de Justiça de julgar o tema, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.
5. Agravo regimental a que se nega provimento."
(STJ AgRg no HC n. 717.803/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.)

Assim, existindo no caso dos autos outros elementos probatórios que não guardam relação com o ato de reconhecimento fotográfico, como consignado na sentença e no acórdão vergastado, além do reconhecimento espontâneo do requerente por duas das vítimas logo após o crime, ainda no local da detenção, bem como reconhecimento em juízo por **vítimas dos cinco eventos** criminosos com observância das regras contidas no artigo 226 do CPP, **não se cogira de reconhecimento fotográfico inválido,** valendo destacar, ainda, que o artigo questionado não traz obrigatoriedade do número de dublês.

Não é demais ressaltar, ainda, que a **alegada nulidade dos reconhecimentos**, tanto em juízo quanto em sede policial, **não foi sequer arguida pela Defesa** em sede de **alegações finais** e em **razões do recurso de apelação.**

Notadamente com relação à vítima FABIO DA CONCEIÇÃO DE QUEIROZ, esta narrou as circunstâncias do roubo praticado por três elementos e esclareceu que estava **presente no momento da prisão em flagrante do requerente, reconhecendo-o imediatamente ainda no local,** assim como o corréu PAULO SERGIO (indexes 112 e 113). Seu veículo *Fiat Punto* roubado pelo grupo, foi visualizado trafegando juntamente com o **veículo VW Voyage em que estavam o requerente e**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
76
Carimbado Eletronicamente

PAULO SERGIO, sendo aquele posteriormente recuperado após abandonado, como confirmado pelos policiais militares em juízo.

Assim, verifica-se que a condenação do requerente não se fundou apenas em elementos colhidos do inquérito policial, inexistindo ofensa ao **artigo 155 do Código de Processo Penal.** As declarações inquisitoriais do lesado Fabio foram **corroboradas** pelos demais elementos de prova, inclusive depoimentos sob o crivo do contraditório, cabendo destacar que, diante do livre convencimento do juiz, os indícios como meio de prova são equivalentes a qualquer outro, pois a certeza pode provir deles.

Veja-se, quanto à eficácia dos indícios, Espínola Filho transcreve lição de Lucchini: "*(...)* ***A eficácia do indício não é menor do que a prova direta, tal como não é inferior a certeza racional à histórica e física. O indício é apenas subordinado à prova****, porque não pode subsistir sem uma premissa, que é a circunstância provada; e o valor crítico do indício está em relação direta com o valor intrínseco da circunstância indiciante. Quando esteja bem estabelecida, pode o indício adquirir uma importância predominante edecisiva em Juízo*". (CPP Anotado, vol. III, pág. 130).

Portanto, não se discute sua importância como meio de prova, **tão válido como qualquer outro adotado pela nossa sistemática processual penal, harmonizando-se com o princípio do livre convencimento do Juiz.**

A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que **elementos colhidos na fase inquisitorial podem ser valorados quando corroborados por outras provas produzidas sob o crivo do contraditório,** como ocorre no presente caso, onde a palavra da vítima em sede policial, firme e coerente, encontra amparo nos depoimentos judicializados e demais elementos de prova, que se alinham à verdade dos fatos. Nesse sentido, vale transcrever:

> *"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO.* ***CONDENAÇÃO FUNDADA EM PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO****. VALIDADE DO DEPOIMENTO POLICIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
77
Carimbado Eletronicamente

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ao fundamento de que a alteração do entendimento firmado pelo Tribunal de origem demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ. A defesa sustentou violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, alegando que a condenação teria se baseado exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitorial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a condenação imposta ao agravante contrariou o art. 155 do CPP, por ter sido fundada exclusivamente em provas produzidas no inquérito policial, sem amparo em elementos colhidos sob o crivo do contraditório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem assentou que a condenação teve por fundamento provas produzidas em juízo, destacando o depoimento de policial militar colhido sob contraditório, corroborado por demais elementos constantes dos autos, inclusive laudos periciais.

*4. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o uso de provas produzidas na fase inquisitorial como elementos de reforço à condenação, desde que ratificadas em juízo ou corroboradas por outras provas, o que se verifica na espécie** (AgRg no HC n. 653.303/SP).*

5. Os depoimentos de policiais, na condição de testemunhas compromissadas, são válidos e dotados de presunção relativa de veracidade, sendo suficientes para fundamentar a condenação quando coerentes e ausentes indícios de má-fé (AgRg no HC n. 924.266/MG;

AgRg no HC n. 911.442/RO; AgRg no HC n. 737.535/RJ).

6. A pretensão recursal demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A condenação penal pode ser validamente fundamentada em depoimentos policiais colhidos em juízo sob o crivo do contraditório, especialmente quando corroborados por demais provas constantes dos autos.

2. A revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à suficiência e validade do conjunto probatório exige reexame de fatos e provas, providência vedada na via do recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ".

(STJ AgRg no AREsp n. 2.885.177/AL, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025.)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
78
Carimbado Eletronicamente

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente afirmado que os **elementos colhidos na fase investigativa** podem servir como **importante reforço ao convencimento judicial** quando confirmados ou corroborados por outras provas constantes dos autos, como *in casu*:

> *"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO FUNDADA EM PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. VALIDADE DO DEPOIMENTO POLICIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ao fundamento de que a alteração do entendimento firmado pelo Tribunal de origem demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ. A defesa sustentou violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, alegando que a condenação teria se baseado exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitorial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se a condenação imposta ao agravante contrariou o art. 155 do CPP, por ter sido fundada exclusivamente em provas produzidas no inquérito policial, sem amparo em elementos colhidos sob o crivo do contraditório. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Tribunal de origem assentou que a condenação teve por fundamento provas produzidas em juízo, destacando o depoimento de policial militar colhido sob contraditório, corroborado por demais elementos constantes dos autos, inclusive laudos periciais. 4.* ***A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o uso de provas produzidas na fase inquisitorial como elementos de reforço à condenação, desde que ratificadas em juízo ou corroboradas por outras provas, o que se verifica na espécie*** *(AgRg no HC n. 653.303/SP). 5. Os depoimentos de policiais, na condição de testemunhas compromissadas, são válidos e dotados de presunção relativa de veracidade, sendo suficientes para fundamentar a condenação quando coerentes e ausentes indícios de má-fé (AgRg no HC n. 924.266/MG; AgRg no HC n. 911.442/RO; AgRg no HC n. 737.535/RJ). 6. A pretensão recursal demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: 1. A condenação penal pode ser validamente fundamentada em depoimentos policiais colhidos em juízo sob o crivo do contraditório, especialmente quando corroborados por demais provas constantes dos autos. 2. A revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à suficiência e validade do conjunto probatório exige reexame de fatos e provas, providência vedada na via*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
79
Carimbado Eletronicamente

do recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ. (STJ AgRg no AREsp n. 2.885.177/AL, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025.)

"*DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESPRONÚNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA. OUTROS ELEMENTOS. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.*

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente pronunciado pela suposta prática de homicídio qualificado, sob a alegação de que a decisão de pronúncia estaria fundamentada exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitorial, em violação ao art. 155 do Código de Processo Penal (CPP). Requerimento de anulação da pronúncia e afastamento das qualificadoras.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o habeas corpus pode ser utilizado como substituto de recurso próprio para questionar a decisão de pronúncia; e (ii) verificar se a pronúncia do paciente está fundamentada exclusivamente em provas colhidas na fase inquisitorial, em afronta ao art. 155 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos excepcionais de flagrante ilegalidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

4. A decisão de pronúncia não exige juízo de certeza, mas apenas a demonstração da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria, conforme disciplina o art. 413 do CPP.

5. ***O art. 155 do CPP não veda, de forma absoluta, a utilização de elementos colhidos na fase inquisitorial,***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> ***desde que corroborados por provas produzidas sob o crivo do contraditório na fase judicial.***
>
> *6. A análise da prova pelo Tribunal de origem indicou a existência de elementos suficientes para a pronúncia, demonstrando que a decisão não se fundamentou exclusivamente em prova inquisitorial, afastando qualquer nulidade.*
>
> *7. A revisão do conjunto probatório demandaria dilação probatória, o que é inviável na via estreita do habeas corpus. IV. DISPOSITIVO*
>
> *8. Habeas corpus denegada".* (HC 849984/RS – Relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA - QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 11/02/2025 - Data da Publicação/Fonte: DJEN 25/02/2025)

Quanto à aventada necessidade de **apreensão da arma** de fogo para a configuração da **causa de aumento prevista no artigo 157, §2-Aº, inciso I, do Código Penal**, a jurisprudência pátria preconiza que a **apreensão e respectiva perícia são prescindíveis**, quando presentes outros elementos probatórios de seu efetivo uso no crime para intimidar as vítimas, traduzido, na maioria das vezes, pelos seus depoimentos, como no caso em voga:

> *"RECURSOS ESPECIAIS. PENAL. ROUBO MAJORADO. I - INSURGÊNCIA DA DEFESA. VIOLAÇÃO DO ART. 386, VII, DO CPP. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 157, § 2º, I, DO CP (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 13.654/2018). DECOTE DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. UTILIZAÇÃO DO ARTEFATO DEMONSTRADA POR OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. II - INSURGÊNCIA DA ACUSAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 157, § 2º, II, E § 2º-A, I, DO CP. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 387, IV, DO CPP. REPARAÇÃO POR DANO MORAL AFASTADA EM SEDE DE APELAÇÃO. RESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VALOR MÍNIMO NA DENÚNCIA.*
> *1. O Tribunal de origem concluiu pela manutenção da condenação do recorrente pelo crime de roubo, a partir do exame das circunstâncias fáticas e das provas produzidas em juízo e no inquérito policial, notadamente o testemunho das vítimas e o reconhecimento pessoal do*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
81
Carimbado Eletronicamente

réu. Ademais, tais elementos foram corroborados pelos depoimentos dos policiais que prenderam o recorrente no dia seguinte ao fato, na posse das motocicletas roubadas. Assim, o acolhimento do pleito absolutório demandaria o revolvimento fático-probatório, providência inviável nesta via processual, conforme Súmula 7/STJ.
2. ***A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é prescindível a apreensão e a perícia da arma para a incidência da majorante do emprego de arma de fogo no crime de roubo, quando existirem nos autos outros elementos de prova capazes de comprovar a sua utilização no delito. No caso, a prova testemunhal indicou o emprego do artefato, devendo ser mantida a majorante****.(...)"*
(STJ REsp n. 2.137.400/PI, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 7/7/2025.)

Também não merece acolhimento o pedido de revisão da **dosimetria**, seja quanto ao **reconhecimento do crime continuado, ou da incidência das minorante ou atenuante previstas respectivamente nos artigos 14 da Lei nº 9.807/1999 e 66 do Código Penal** (pela "*colaboração*" documentada nos autos), com fundamento no inciso I do artigo 621 do Código de Processo Penal.

A dosimetria foi devidamente analisada nas decisões vergastadas, sendo certo que a "***habitualidade***" referida na sentença não foi determinante para o **afastamento da continuidade delitiva**, mas sim a presença de **desígnios autônomos**.

Ademais, o **C. Superior Tribunal de Justiça**, em sede de *habeas corpus*, **procedeu à revisão e redimensionamento das penas-base, sem que tenha reconhecido a continuidade delitiva**; carecendo este Tribunal de competência para rever decisões dos Tribunais Superiores.

Com efeito, em razão da natureza desconstitutiva da ação revisional, caberia ao requerente demonstrar a existência de erro quanto aos fatos, sua apreciação, avaliação e enquadramento, a ensejar condenação contrária à evidência dos autos, ou fundada em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos, ou, ainda, a existência de novas provas; o que, entretanto, não ocorreu na hipótese vertente.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
82
Carimbado Eletronicamente

A Defesa, assim, não se desincumbiu de seu ônus, revelando a presente ação **mero inconformismo da parte com decisão que lhe foi desfavorável e a intenção de manejar a revisão como segundo recurso de apelação**; o que é vedado.

Nesse sentido, oportuna citação da lição do doutrinador Renato Brasileiro de Lima, *Manual de Processo Penal - Volume Único. 5ª edição, Editora JusPodium, 2017. p. 1818):*

> *"Segundo o artigo 621, inciso I, do CPP, a revisão dos processos findos também será admitida quando a **sentença condenatória for contrária à evidência dos autos.***
>
> *A expressão evidência deve ser compreendida como a verdade manifesta. Portanto, **só** se pode falar em sentença contrária à evidência dos autos quando esta não se apoia em **nenhuma** prova produzida no curso do processo, nem tampouco, subsidiariamente, em elementos informativos produzidos no curso da fase investigatória. Essa contrariedade deve se referir tanto à autoria do fato delituoso quanto ao crime em si, ou, ainda, as circunstâncias que determinem a exclusão do crime, isenção ou diminuição da pena.*
>
> ***Portanto, a mera fragilidade ou precariedade do conjunto probatório que levou à prolação de sentença condenatória não autoriza o ajuizamento de revisão criminal. De fato, quando o artigo 621, inciso I, do CPP, se refere à decisão contrária à evidência dos autos, exige a demonstração de que a condenação não tenha se fundado em uma única prova sequer. A expressão 'contra a evidência dos autos' não autoriza, portanto, o ajuizamento de revisão criminal para se pleitear absolvição por insuficiência de prova.***
>
> ***Afinal, como visto anteriormente, não se pode admitir que a revisão criminal seja utilizada, à semelhança dos recursos ordinários, como meio comum de impugnação se sentenças condenatórias ou absolutórias impróprias, pretendendo-se uma reanálise do conjunto probatório que levou à condenação do acusado"***

Por fim, quanto à menção na parte dispositiva da sentença, aos artigos **70 e 71 do Código Penal**, trata-se de **mero erro material**, como se depreende inquestionavelmente da fundamentação exposta e da própria dosimetria em si, nenhum prejuízo advindo para o requerente. Restou clara a adoção do **concurso formal** entre os crimes praticados

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
83
Carimbado Eletronicamente

contra diferentes vítimas em uma mesma ação, bem como do **concurso material** (artigo 69 do CP) **entre as seis ações.**

Equivocada a capitulação no ponto, ao fazer menção ao artigo 71 em lugar do 69 do CP. Assim**,** mesmo sem reflexos concretos no édipo condenatório, **deve ser corrigido o referido erro material,** a fim de fazer constar a correta capitulação dos fatos, com a condenação do requerente e dos corréus, como incursos nas penas dos **artigos 157, §2º, incisos I e II, n/f dos artigos 70 e 69** (em lugar de 71), **todos do Código Penal**.

Resta consignar que foram exauridos os debates pretendidos para efeito de **prequestionamento**, não se vislumbrando nos autos violação a normas constitucionais ou infraconstitucionais. Nesse sentido, registre-se não haver necessidade de manifestação expressa do julgador acerca de todos os dispositivos legais elencados, bastando a discussão implícita da matéria impugnada no recurso, como no presente. Nesse sentido vale transcrever jurisprudência do E. STJ:

> "(...) *A configuração do prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do referido requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial* (...)" (STJ, AgRg no REsp 1434927/RS 2013/0421435-2, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data do Julgamento 05/02/2015, Data da Publicação/Fonte DJe 12/02/2015).

À conta de tais considerações, dirijo o meu voto no sentido de julgar **parcialmente procedente** a presente revisão criminal, apenas para **corrigir evidente erro material** na parte dispositiva da sentença, **sem reflexos nas penas**, a fim de fazer constar a correta capitulação dos fatos, com a condenação do requerente e dos corréus, como incursos nas penas dos **artigos 157, §2º, incisos I e II, n/f dos artigos 70 e 69** (em lugar de 71), **todos do Código Penal**.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Nearis dos S. Carvalho Arce
JDS Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ